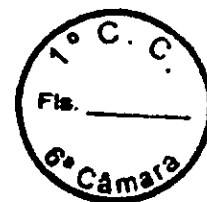




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº. : 13963.000513/2002-54
Recurso nº. : 147.295
Matéria: : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : SINÉSIO VOLPATO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 22 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.873

IRPF. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. DESPESAS MÉDICAS. Admite-se como despesa médica o pagamento de seguro-saúde, indevidamente registrado na Declaração de Ajuste Anual, exercício 2000, ano-calendário 1999, como Contribuição à Previdência Privada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SINÉSIO VOLPATO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

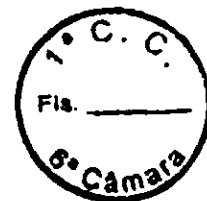
SUELTEFIGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado). Ausente a Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº. : 13963.000513/2002-54

Acórdão nº. : 106-15.873

Recurso nº. : 147.295

Recorrente : SINÉSIO VOLPATO

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 4 a 7, exige-se do contribuinte a devolução do imposto sobre a renda no valor de R\$ 2.293,89, acrescido de multa e juros de mora, decorrente de glosa de deduções com despesas médicas e contribuições à previdência privada, no ano-calendário de 1999.

Cientificado do lançamento, tempestivamente, o contribuinte, protocolou a impugnação de fls. 1 a 3, na qual concorda com as glosas e requer a consideração da despesa médica no valor de R\$ 3.616,68, pleiteada indevidamente como contribuições a entidade de previdência privada.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 26 a 30, sob seguintes fundamentos:

- O impugnante pleiteia a dedução a título de despesas médicas do valor de R\$ 3.616,68, pago ao HSBC Bamerindus Seguros S/A – CNPJ 76.538.446/0001-36, constante do comprovante de rendimentos de fl. 9, emitido pela Agroavícula Vêneto Ltda. CNPJ 01.153.928/0001-79. Não há como acolher a pretensão do impugnante.

- Os pagamentos efetuados pelo contribuinte a instituições que oferecem cobertura de despesas médico hospitalares, comumente denominadas de seguro-saúde, podem ser deduzidos na declaração de impostos de renda. A dedução, entretanto, está condicionada à comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da efetividade das despesas a este título.

- O comprovante de rendimentos de fl. 9, emitido pela Agroavícula Vêneto Ltda., não é documento hábil para comprovar despesas médicas, como argüido. O documento menciona pagamentos ao HSBC Bamerindus Seguros S/A, mas dele não se pode concluir que se referem a plano de saúde.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº.: 13963.000513/2002-54

Acórdão nº.: 106-15.873

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência em 21/6/2005 (fl. 104) e, na guarda do prazo legal, apresentou recurso de fls. 34 a 42, acompanhado dos documentos de fls. 43 a 100, alegando, em síntese:

- o relator do acórdão ora recorrido demonstra que os pagamentos efetuados pelo contribuinte a instituições que oferecem cobertura de despesas médico hospitalares, comumente denominadas de seguro-saúde, podem ser deduzidos na declaração de imposto de renda;

- o recorrente junta ao recurso os seguintes documentos: carta registrada nº 45532547-5, de 20/06/2005; carta oferta, nº 1/05/001, encaminhada a empresa Agroavícula Vêneto Ltda., em 28/07/1998, detalhando as condições particulares para a implementação do plano Seguro Saúde – Convênio FACISC/SEBRAE; condições particulares do Seguro Saúde Empresarial – 0606, nº 1/05/0359; contrato de adesão nº 0240770; folder informativo Seguro Saúde HSBC; extrato mensal de movimentação do Seguro Saúde HSBC; comprovantes de pagamentos das parcelas mensais do Seguro Saúde HSBC; recibo de pagamento de salários do recorrente, discriminando o desconto em folha de pagamento do Seguro Saúde HSBC;

- esses documentos comprovam o pagamento de seguro saúde ao HSBC, portanto, o valor pago deve ser considerado para fins de ajuste de imposto de renda;

- esse é o entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes (Ac. 104-20.089, Ac. 106-13.944).

Por último, requer o provimento do recurso.

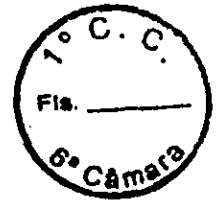
Consta a fl. 105, a informação de que não foi apresentado arrolamento de bens e direitos pelo fato de a exigência fiscal ser inferior a R\$ 2.500,00 (art. 7º, § 2º da Instrução Normativa SRF 264, de 2002).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13963.000513/2002-54
Acórdão nº. : 106-15.873



VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso atende os pressupostos legais. Dele conheço.

A discussão dos autos, em sede recursal, cinge-se unicamente à consideração das despesas médicas pagas ao HSBC Seguros, por Seguro Saúde, no valor de R\$ 3.616,68, registrada indevidamente na declaração de ajuste anual como Contribuição à Previdência Privada e FAPI.

A dedução de despesas médicas está disciplinada pelo art. 80 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 26 de março de 1999, que assim preceitua:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como as entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

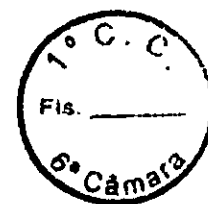
II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e de seus dependentes.

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

De acordo com estas regras, a dedução de gastos com tratamentos médicos está condicionada a prova da efetiva realização das despesas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº.: 13963.000513/2002-54

Acórdão nº.: 106-15.873

Com o fim de comprovar as despesas glosadas, o recorrente juntou aos autos os documentos de fls. 43 a 100. Pela análise destes documentos conclui-se que:

- a empresa Agrovêneto-Agrícola Vêneto LTDA., da qual o recorrente é diretor superintendente, firmou contrato denominado de "Seguro Saúde", com a empresa HSBC Seguros (Brasil) Ltda, Centro Operacional de Seguros (fls. 54 a 61);

- por este instrumento particular, estava a contratada obrigada a prestar Garantias de Seguro Coletivo de Assistência à Saúde, garantias como consultas médicas, internações hospitalares tratamento fisioterápico, entre outras;

- não obstante ser denominado Seguro Saúde, o contrato versa explicitamente sobre Plano de Saúde Assistencial;

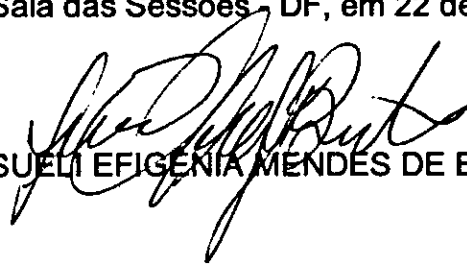
- o recorrente e seus dependentes eram beneficiários deste contrato, por se tratar de empregado da empresa contratante;

- embora os pagamentos à Seguradora fossem realizados pela empresa contratante (fls.82 a 93), estes eram descontados dos empregados em folha, cabendo a estes seu real pagamento (fls. 94 a 100).

Considerando que o contribuinte pode deduzir o valor pago à empresa ou entidade onde trabalha, no caso de a entidade manter convênio direto para cobrir total ou parcialmente as despesas, acata-se o valor de R\$ 3.616,68 consignado no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte de fl.9 e comprovado pelos documentos juntados ao recurso, como dedução a título de despesas médicas.

Posto isso, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 2006


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO